



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084201-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Salto de Pirapora, em que é agravante MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA, é agravado EDEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SC LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) e ERBETTA FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2084201-17.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Salto de Pirapora

Agravado: Eden Empreendimentos Imobiliários SC Ltda.

Comarca: Salto de Pirapora

VOTO Nº 24856

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ISENÇÃO DE CUSTAS.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelo Município de Salto de Pirapora contra decisão que determinou o recolhimento de custas de distribuição no cumprimento de sentença para cobrança de honorários de sucumbência e despesas processuais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a aplicabilidade da isenção de custas ao Município, conforme previsto no art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003, e se essa isenção se estende ao procurador municipal na execução de honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir

3. A isenção de custas para a Fazenda Pública está prevista no art. 91 do CPC e art. 39 da Lei nº 6.830/80.

4. A Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) reconhece a legitimidade concorrente do advogado e da parte para executar honorários, mas a isenção de custas se estende ao procurador municipal quando atua em nome do Poder Público.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A Fazenda Pública Municipal é isenta do recolhimento de custas, mesmo em cumprimento de sentença para cobrança de honorários advocatícios. 2. A isenção se estende ao procurador municipal que atua em nome do Poder Público.

Legislação Citada:

CPC, art. 91; Lei nº 6.830/80, art. 39; Lei nº 11.608/2003, art. 6º; Lei nº 8.906/94, arts. 23 e 24.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2022894-62.2025.8.26.0000, Rel. Des. Adriana Carvalho, j. 27.02.2025; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2364519-37.2024.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Mair Anafé, j. 20.01.2025.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA BOITUVA** em face da decisão de fls. 16, proferida nos autos do cumprimento de sentença por ele ajuizada em face de **ÉDEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA** que reconheceu a legitimidade concorrente da parte exequente e procuradores para a cobrança de honorários advocatícios e determinou o recolhimento de custas de distribuição, sob o fundamento que a isenção prevista no art. 6º da Lei nº 11.608/2003 não se estende ao advogado, credor dos honorários.

Alega o agravante que a legitimidade para executar honorários de sucumbência e também as despesas processuais é de natureza concorrente e cabe tanto ao exequente quanto aos procuradores; deve ser concedida a isenção legal ao município para o não recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 91 do CPC e art. 39 da Lei nº 6.830/80.

Sem intimação da parte executada para apresentação de contraminuta, ante a ausência de formação da relação processual no cumprimento de sentença.

É O RELATÓRIO.

A decisão comporta reforma.

Trata-se de cumprimento de sentença interposto pelo **Município de Salto de Pirapora** em face de **Éden Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda.**, objetivando a cobrança de honorários de sucumbência (R\$ 308,83) e despesas processuais (R\$ 220,96), conforme fls. 8/9.

A irresignação do município cinge-se à determinação de recolhimento das custas iniciais, pois a decisão agravada reconheceu que a isenção prevista no art. 6º da Lei nº 11.608/2003 não se estende ao advogado, credor dos honorários de sucumbência.

Prevê a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), em seus artigos 23 e 24, §1º:

“Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte.

Art. 24. (...)

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.”.

Assim, é incontroverso que os honorários advocatícios pertencem ao advogado ou procurador que possui a faculdade de executá-los de forma autônoma ou juntamente com a parte nos autos da ação em que tenha atuado e no caso dos autos, o cumprimento de sentença foi ajuizado pelo município de Salto de Pirapora.

O CPC e a Lei nº 6.830/80 dispõem, de maneira harmônica, sobre as despesas dos atos processuais quando a Fazenda Pública está em juízo.

O art. 91 do CPC dispõe: *“As despesas dos atos processuais praticados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido”.*

Da mesma forma, a Lei nº 6.830/80 traz regra específica relacionada ao pagamento das custas e emolumentos, encontrando-se assim disposta: *“Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito”.*

Ademais, a Fazenda Pública Municipal goza da isenção prevista no artigo 6º, da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2009: *“Artigo 6.º - A União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público estão isentos da taxa judiciária.”*

Assim, torna-se inviável exigir da Fazenda Pública, aqui representada pelo procurador municipal, o recolhimento das custas para a

distribuição do cumprimento de sentença, mesmo que seja para pagamento de verba honorária, conforme dicção dos dispositivos legais acima mencionados.

Nesse sentido:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVIMENTO. I. Caso em Exame. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o recolhimento da taxa judiciária de 2% sobre o valor do crédito a ser satisfeito, sob pena de cancelamento da distribuição. **O Município busca o recebimento de honorários sucumbenciais oriundos de sentença condenatória.** II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar a aplicabilidade da isenção do Município ao pagamento da taxa judiciária, conforme previsto no art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003. III. Razões de Decidir. 3. A taxa judiciária é regida pela Lei nº 11.608/2003, que prevê a isenção para os Municípios, conforme art. 6º. 4. **A decisão de Primeiro Grau que determinou o recolhimento da taxa judiciária deve ser reformada, ante a isenção concedida ao Município.** IV. Dispositivo. 5. Recurso provido.”(Agravo de Instrumento nº 2022894-62.2025.8.26.0000, Rel. Des. Adriana Carvalho, J. 27/02/2025).*

“Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Pretensão voltada a reformar decisão que afastou a isenção da Fazenda Pública ao pagamento de taxa judiciária, sob o pálio de que o cumprimento de sentença versa exclusivamente sobre honorários advocatícios, direito próprio dos patronos da municipalidade – Legitimidade

*concorrente da Municipalidade e de seu procurador para execução da verba honorária – Inteligência dos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/94 – Interesse do Município configurado – Lei Municipal nº 3.146/2012 – Verba sucumbencial é destinada a fundo específico gerido pelo Poder Público – Ausente o direito próprio do Procurador – **Extensão da isenção ao recolhimento de custas concedida à Fazenda Pública ao Procurador que atua em nome do Poder Público** – Artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e artigo 6º da Lei Estadual 11.608 – *Decisum reformado. Dá-se provimento ao recurso.*” (Agravado de Instrumento nº 2364519-37.2024.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Mair Anafe, J. 20/01/2025).*

Por tais razões, impõe-se a reforma da decisão agravada, reconhecendo-se a isenção da Fazenda Pública Municipal.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso**, nos termos do voto.

Raul De Felice

Relator